



Orientações Consultoria de Segmentos
Aviso Prévio Indenizado Incide INSS

07/01/2020

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1	Incidência sobre contribuições previdenciárias de terceiros (aviso prévio indenizado).....	10
3.2	eSocial	11
4.	Conclusão	12
5.	Informações Complementares	13
6.	Referências	13
7.	Histórico de alterações.....	13

1. Questão

Esta análise é se o Aviso Prévio Indenizado deve fazer base para a contribuição previdenciária e em relação a parte de contribuição de terceiros.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Apresenta como embasamento legal para sua solicitação o Decreto nº 6.727/2009 , Solução de Consulta COSIT nº 158/2019 e Solução de Cosulta Cosit nº 99.014/2016.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

A dúvida é se o valor pago a título de aviso prévio indenizado sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Por meio do Decreto nº 6.727/2009 foi revogada, entre outros, a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 , a qual previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Desta forma, desde 13.01.2009, data de publicação do Decreto nº 6.727/2009 , observa-se que não há mais qualquer base legal expressa que disponha sobre a não-incidência da contribuição previdenciária na parcela paga a título de aviso prévio indenizado. Contudo, entendemos não ser pacífico que a referida verba deva ser considerada salário-de-contribuição, uma vez que existe a natureza indenizatória do aviso prévio quando não concedido e, nos termos da atual legislação previdenciária, as parcelas de caráter indenizatório não se sujeitam ao encargo previdenciário.

Assim, tendo em vista a controvérsia que se apresenta pela interpretação da atual legislação existente do encargo previdenciário sobre o aviso prévio indenizado, recomendamos que a empresa consulte antecipadamente o respectivo órgão regional competente em matéria de arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a fim de certificar-se do procedimento correto a ser adotado na ocorrência da quitação da rescisão contratual, inclusive no caso da verba do avo proporcional do 13º salário decorrente da projeção do aviso prévio indenizado.

Lembramos que a solução definitiva da controvérsia sobre o assunto será dirimida pelo Poder Judiciário, quando adequadamente acionado.

Por oportuno, destacamos, ainda, que atualmente existem diversas doutrinas e decisões judiciais que são posteriores à data de publicação do citado Decreto e que proclamam a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de aviso prévio indenizado.

Havendo qualquer manifestação oficial por parte dos órgãos competentes, voltaremos a informar.

II - Retrospectiva da legislação sobre o aviso prévio e comentários sobre as respectivas implicações previdenciárias.

Para fins de conhecimento inicial sobre o instituto do aviso prévio, vale ressaltar que o inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal(CF/1988) estabelece que o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, sendo no mínimo de 30 dias.

Até que referido dispositivo seja regulamentado, o aviso prévio é de 30 dias, salvo disposição mais benéfica prevista em documento coletivo de trabalho da respectiva categoria profissional.

O aviso prévio concedido pelo empregador possibilita ao empregado a procura de novo emprego. Caso o empregado peça demissão, a concessão do aviso por parte deste tem a finalidade de dar ao empregador a oportunidade de contratar outro empregado para o cargo.

Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual traz as normas trabalhistas sobre o aviso prévio em seus arts. 487 a 491, há previsão de que, não havendo prazo estipulado, ou seja, geralmente nos contratos a prazo indeterminado, a parte que sem justo motivo quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua intenção, com a antecedência mínima de 30 dias.

Assim, a falta da concessão do aviso prévio pelo empregador dá ao empregado o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso não concedido, a título de indenização, garantida sempre a integração do período ao tempo de serviço para todos os efeitos legais.

No que se refere à parcela de aviso prévio indenizado para fins de incidência ou não do encargo previdenciário, historicamente, observa-se que a questão é controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência.

Por se tratar tipicamente de uma verba de natureza indenizatória, há uma forte corrente de entendimento que defende que sobre o aviso prévio indenizado não há incidência do encargo previdenciário.

Entretanto, para uma outra linha de entendimento, há uma expressiva corrente que considera correta a tese da incidência previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, sob o argumento de que o período correspondente a tal verba integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins legais, como previsto na CLT.

Note-se que, embora a CLT tenha previsão expressa em seu art. 487, § 1º de que a falta do aviso prévio garante ao empregado o recebimento dos salários correspondentes ao período do aviso com direito ao cômputo do período no seu tempo de serviço, seu art. 12 dispõe que os preceitos relativos ao regime do seguro social (INSS) são objeto de lei especial. Assim, apesar da disposição da CLT sobre o aviso prévio indenizado, a questão do encargo previdenciário sobre tal parcela é tema de legislação específica (basicamente, a Lei nº 8.212/1991 e o Decreto nº 3.048/1999), ou seja, embora a CLT possa determinar a integração de parcelas para fins trabalhistas e de tempo de serviço, não significa que a legislação previdenciária tenha que seguir o mesmo critério por aquela preconizado.

Feitas as considerações anteriores, passamos a analisar a implicação do aviso prévio indenizado com o encargo previdenciário, sob o ponto de vista da legislação pertinente.

Inicialmente, vale destacar que, partindo-se da Lei Maior, a CF/1988 traz a seguinte previsão em seu art. 195, incisos I, alínea "a" e II:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Perante a Lei nº 8.212/1991 que trata da organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio da Previdência Social, o inciso I do art. 28 define o que deve ser entendido por salário-de-contribuição para fins previdenciários.

Segundo o referido dispositivo legal, para o empregado e trabalhador avulso, salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Lembramos que a mesma disposição acima se encontra prevista no inciso I do art. 214 do RPS, e no inciso I do art. 55 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que dispõe sobre as normas gerais de tributação e arrecadação previdenciárias.

Diante da definição intrínseca do salário-de-contribuição anteriormente descrita, constata-se que a contribuição previdenciária incide sobre a contraprestação auferida decorrente do exercício do trabalho no curso de uma relação empregatícia ou de trabalho avulso.

Note que, não obstante a constatação acima, existem outras previsões específicas na legislação previdenciária, sobre as parcelas que integram o salário-de-contribuição não contempladas na sua definição anterior, como é o caso do 13º salário e do acréscimo constitucional de 1/3 sobre férias. Também integram o salário-de-contribuição certos valores pagos aos empregados, sem que necessariamente haja o efetivo exercício de trabalho, como é o caso das férias gozadas e as demais ausências legais que não acarretam a perda da remuneração por parte do trabalhador, inclusive a licença-maternidade e a licença-paternidade.

Desta forma, levando em consideração a previsão constitucional acima transcrita e a conceituação legal de salário-de-contribuição anteriormente tratada, conclui-se que o encargo previdenciário incide sobre a contraprestação auferida pelo trabalhador decorrente do exercício regular de seu trabalho ou do tempo que esteja à disposição do empregador, no curso de uma relação empregatícia ou de trabalho.

O aviso prévio, assim, na sua forma meramente indenizatória, não representa contraprestação por trabalho executado tampouco tempo à disposição do empregador, visto que durante o período de sua projeção, considerada para fins de pagamento das demais verbas rescisórias, inexistente qualquer obrigação por parte do trabalhador em manter a prestação de serviço que existia antes do rompimento do contrato laboral. Portanto, o empregador ao indenizar o empregado, libera-o totalmente de qualquer vínculo com a empresa.

Também deve ser levado em consideração que na definição anterior sobre o salário-de-contribuição, em nenhum momento o legislador inseriu qualquer termo vinculado a uma parcela indenizatória, reforçando ainda mais a tese de que sobre o aviso prévio indenizado não deva haver incidência da contribuição previdenciária.

Vale ressaltar que, originariamente, a Lei nº 8.212/1991, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25.07.1991, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", continha previsão expressa sobre a não incidência do encargo previdenciário sobre o aviso prévio indenizado.

Posteriormente, em 28.04.1997 foi inserida a Orientação Jurisprudencial (OJ) da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I (SDI-I) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nº 82 que determina que a data de saída a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

Da citada OJ pode-se extrair que, uma vez computado o período de projeção do aviso prévio indenizado mediante anotação da data do término do aviso na CTPS do empregado, não se pode negar que tal período será computado para fins de tempo de serviço. Diante desse cômputo, há quem entenda que não seria ilegal se exigir a contribuição previdenciária sobre o valor pago relativo ao período de anotação na CTPS.

Outra implicação oriunda da citada OJ seria a hipótese de a empresa anotar como data de saída na CTPS do trabalhador, a data da projeção do último dia do aviso prévio indenizado e, antes mesmo do esgotamento do prazo projetado e anotado na CTPS, o trabalhador efetivamente conseguir novo emprego.

Nessa situação, a CTPS do empregado teria uma anotação da data de saída do emprego antigo e uma anotação de data de admissão em outro emprego, mas dentro do período de projeção do aviso do emprego imediatamente anterior. Exemplo: dispensa do empregado em 08.06.2009 com projeção do aviso prévio indenizado e anotação de data de saída na CTPS em 08.07.2009.

Suponha que esse mesmo trabalhador consiga novo emprego com admissão em 22.06.2009, a sua CTPS terá data de saída num emprego em 08.07.2009 e admissão em outro na data de 22.06.2009. Não seriam ilógicas as anotações de tais datas quando comparadas entre si? Como seria nessa situação a contagem de tempo de serviço para fins previdenciários? São algumas das dúvidas que se destacam em decorrência da aplicação do teor da citada OJ emanada pelo TST e que não encontram respostas seguras.

Seguindo-se a cronologia da legislação previdenciária, observa-se que em 11.12.1997 foi publicada a Lei nº 9.528/1997 que alterando, entre outros, a redação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, suprimiu a previsão da não-incidência previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado.

Apesar da citada supressão, conforme alteração promovida pela citada Lei nº 9.528/1997 no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, o RPS publicado no DOU de 07.05.1999 e republicado no de 12.05.1999, observadas as retificações nos DOUs de 18 e 21.06.1999 e alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999, previa a não-integração do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, conforme previsto no seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f".

O Decreto nº 6.727/2009, em 13.01.2009 revogou expressamente a alínea "f", do inciso V, do § 9º do art. 214 do RPS, extinguindo, assim, o dispositivo legal que mantinha a previsão da parcela do aviso prévio indenizado na relação das verbas que não integram o salário-de-contribuição.

Não obstante a revogação da mencionada alínea "f", vale lembrar que a alínea "m" do mesmo inciso V do § 9º do art. 214 do RPS, a qual permanece em vigor, dispõe que não integra o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de "outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei".

Nesse aspecto, considerando que o aviso prévio indenizado é verba de natureza indenizatória e tal parcela é prevista em lei, estaria enquadrado na mencionada alínea "m".

Vale ressaltar, ainda, que o Manual da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP/Sefip), para Usuários do Sefip 8, Versão 8.4, aprovado pela Instrução Normativa SRP nº11/2006, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 880/2008, Circular Caixa nº 451/2008 e, Comunicado Caixa s/nº, publicado no DOU 3 de 17.10.2008, não traz qualquer previsão sobre a não-incidência do encargo previdenciário sobre o aviso prévio indenizado, apesar de tal parcela, segundo o mencionado manual, não ser informada na GFIP/Sefip.

Ressalte-se ainda, que apesar da expressa revogação dos dispositivos legais que previam expressamente a não integração do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, em nenhum momento a Lei nº 8.212/1991 ou o RPS previu expressamente sua integração.

Pela análise dos dispositivos legais anteriormente mencionados e considerando ser o aviso prévio indenizado, tipicamente, verba de natureza indenizatória, não obstante a controvérsia estabelecida, existe atualmente uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a não incidência do encargo previdenciário sobre os valores pagos a tal título.

Recorda-se também, que nos termos do art. 195, caput e § 6º da CF/1988 há a seguinte determinação constitucional:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

..... "
Diante do citado dispositivo constitucional, há que se levar em consideração que, somente por meio de lei ou ato legal hierarquicamente superior, é que se poderia cogitar da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, situação essa não prevista na Lei nº 8.212/1991, apesar de, também, não relacionar a citada parcela como excluída da contribuição.

Observa-se, inclusive, que prevalecendo a tese da incidência previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, há que se observar, para início de sua vigência, o prazo constitucional de 90 dias da data de publicação da lei que houver instituído ou modificado a incidência previdenciária.

O que se discute, no caso da aplicação do citado prazo nonagesimal, é saber a partir de quando se contará tal interregno, se a contar da publicação da Lei nº 9.528/1997 (11.12.1997) que suprimiu a previsão da não incidência do encargo previdenciário sobre o aviso prévio indenizado que existia originariamente na Lei nº 8.212/1991, ou se a partir da publicação do Decreto nº 6.727/2009 (13.01.2009), o qual revogou o dispositivo da não-incidência previdenciária previsto no RPS.

Se for considerado que é da citada Lei nº 9.528/1997, então não haverá que se falar no citado prazo de 90 dias por óbvio esgotamento de seu prazo nos dias atuais. Aos que eventualmente defendem essa teoria, a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado não só é devida depois dos 90 dias após 11.12.1997, como também a Receita Federal do Brasil (RFB) poderia exigir tal contribuição dos últimos 5 anos, atendendo-se a regra da prescrição quinquenal do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/1966). Caso o início da vigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado seja considerado em função do Decreto nº 6.727/2009, o prazo constitucional de 90 dias, portanto, será contado a partir de 13.01.2009, data de publicação oficial do citado decreto. Contudo, nessa última situação pode-se alegar que o § 6º do art. 195 da CF/1988, acima transcrito, prevê o prazo de 90 dias quando se trata de lei e não de Decreto.

Dessa forma, não há, portanto, a partir da citada data (13.01.2009), qualquer base legal expressa para a não-incidência da contribuição previdenciária na verba paga a título de aviso prévio indenizado, nem, tampouco, entendimento pacífico de que a referida verba deva ser considerada salário-de-contribuição, uma vez que não se coaduna com a definição de salário-de-contribuição contida no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, sujeitando-a à contribuição previdenciária.

Ademais, observa-se, que perante a legislação previdenciária, a regra da integração de parcelas para fins de composição no salário-de-contribuição nem sempre é específica, mas quando se refere à não incidência do encargo previdenciário, a previsão é normalmente específica. Sob esse aspecto há argumento para se dizer que, se a legislação previdenciária atual não exclui

taxativamente o encargo previdenciário sobre o aviso prévio indenizado, a contrario sensu, cabível será a integração de tal verba no salário-de-contribuição.

Todavia, percebe-se claramente que, embora a exclusão do salário-de-contribuição seja específica, as parcelas de natureza indenizatória normalmente são previstas como não sujeitas ao encargo previdenciário.

Nesse aspecto, o aviso prévio, na forma indenizada, deveria seguir o mesmo critério, qual seja, o da não incidência previdenciária, apesar de a CLT caracterizá-lo como verba integrante do tempo de serviço do trabalhador, como analisado anteriormente.

No que concerne ao encargo previdenciário sobre a parcela (avo) correspondente do 13º salário proporcional decorrente da projeção do período do aviso prévio indenizado, informamos que, atualmente, não há na Lei nº 8.212/1991, no seu regulamento (Decreto nº 3.048/1999) e nem na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, qualquer previsão expressa sobre a não incidência previdenciária, conduzindo ao raciocínio que, sobre a referida parcela acessória, haverá que se seguir a mesma sorte da parcela principal, que é o aviso prévio indenizado, ou seja, verba sujeita à incidência previdenciária, observados todos os comentários anteriores.

Sobre o aspecto da incidência previdenciária sobre a parcela do avo proporcional de 13º salário decorrente da projeção do aviso prévio indenizado, há que se lembrar que, por meio da Solução de Consulta nº 233/2007 da Divisão de Tributação da RFB, publicado no DOU de 26.10.2007, ficou esclarecido que incide o encargo previdenciário sobre a citada parcela.

Para melhor visualização e entendimento, transcrevemos a seguir o teor da citada Solução de Consulta:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 233, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO RELATIVO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A natureza jurídica do aviso prévio não-trabalhado (dito indenizado) é salarial. Portanto, a parcela do décimo terceiro correspondente ao aviso prévio não-trabalhado, seguindo o principal, se sujeita a incidência de contribuição previdenciária. Fundamentos legais: artigos 40, § 10; 195, I, alínea "a" e § 5º; e art. 201, todos da CRFB/88. Artigos 97, VI; e 176, ambos da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN). Artigos 22, I e § 2º; e 28, § 9º, alínea "e", ambos da Lei nº 8.212/91 (a contrario sensu).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Artigos 40, § 10; 195, I, alínea "a" e § 5º; e art. 201, todos da CRFB/88. Artigos 97, VI; e 176, ambos da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN). Artigos 22, I e § 2º; e 28, § 9º, alínea "e", ambos da Lei nº 8.212/91 (a contrario sensu).

ELIANA POLO PEREIRA

Chefe da Divisão"

Lembramos que existem outras Soluções de Consulta Divisão de Tributação da RFB além da anteriormente descrita, que também dispõem que sobre o aviso prévio indenizado e sobre o correspondente avo proporcional do 13º salário decorrente da projeção do citado aviso, incide a contribuição previdenciária. A título de ilustração, transcrevemos a seguir as Soluções de Consulta de nºs 54 e 67/2009, tal qual se encontram divulgadas no site da Receita Federal do Brasil:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 de 11 de Março de 2009

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: O aviso prévio indenizado e a parcela a ele correspondente da gratificação natalina (décimo terceiro salário proporcional) não sofriam incidência de contribuições previdenciárias, na vigência da redação original do art. 214, § 9.º, inciso V, alínea "f" do Decreto n.º 3.048, de 1999. No entanto, o Decreto n.º 6.727, de 2009, revogou referida alínea, passando o aviso prévio indenizado e a sua correspondente parcela de décimo terceiro salário a integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67 de 18 de Maio de 2009

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e da parcela a ele correspondente da gratificação natalina (décimo-terceiro salário proporcional) sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária."

Não obstante as ponderações anteriormente expostas, esclarecemos que por meio da Instrução Normativa RFB nº 925/2009 - DOU de 09.03.2009, a qual dispõe, entre outras providências, sobre as informações a serem declaradas na GFIP, determinou que a partir de 12.01.2009, as pessoas jurídicas ou os contribuintes equiparados que efetuem rescisão de contrato de trabalho de seus empregados e pagarem aviso prévio indenizado, deverão preencher o Sefip da seguinte forma:

- a) o valor do aviso prévio indenizado não deverá ser informado; e

b) o valor do 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado deverá ser informado no campo "Base de Cálculo 13º salário da Previdência Social", exceto no caso de empregado que tenha trabalhado por um período inferior a 15 dias durante o ano, cuja informação não poderá ser prestada até que o Sefip seja adaptado;

c) nas hipóteses acima, a Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo Sefip deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS manualmente com os valores efetivamente devidos, incluindo as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, observando-se que:

c.1) para fins de cálculo das contribuições e de enquadramento na tabela de salário-de-contribuição, o valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias que possuem incidência de contribuições previdenciárias, na competência do desligamento;

c.2) o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado deve ser somado ao valor do 13º salário proporcional, correspondente ao valor bruto da gratificação sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de salário-de-contribuição;

d) as informações prestadas em GFIP em desacordo com as letras anteriormente descritas poderão ser retificadas por meio da apresentação de GFIP retificadora, circunstância que não sujeitará o sujeito passivo à multa prevista no inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 .

3.1 Incidência sobre contribuições previdenciárias de terceiros (aviso prévio indenizado)

O aviso prévio indenizado foi objeto de discussão sobre a incidência para a contribuição previdenciária, sendo interpretado de diversas maneiras, em decorrência disso, a Receita Federal publicou diversas Soluções de Consulta, uma delas foi a SC nº 99.014/2016, em parte Solução de consulta vinculada, destinada exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

Ressaltando que o intuito da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação da legislação tributária sob administração da Receita Federal do Brasil, isso implica dizer, que compete ao contribuinte analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los conforme critério da legislação.

No que se diz respeito ao aviso prévio indenizado nesta Solução de Consulta a Receita menciona a Discussão Judicial sobre a incidência da contribuição previdenciária em relação ao aviso prévio indenizado STJ- Recurso Especial nº 1.230/957/ RS e o Recurso Extraordinário nº 565.160-6/SC e por fim diz que o poder judiciário ainda não consolidou um posicionamento sobre o assunto em termos que autorizem adotá-lo nas decisões administrativas. Devendo o contribuinte pautar-se na legislação em vigor e como fundamento utiliza a Lei nº 8.212/1991 art.28 §9º que estabelece as bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado.

Assim, nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, a partir da ciência da RFB à manifestação da referida NOTA, **o aviso prévio indenizado deixa de integrar a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.**

Solução de Consulta nº 99.014 - Cosit
Data 18 de outubro de 2016
Processo
Interessado CNPJ/CPF
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

REFORMADA PELA SC COSIT Nº 362-2017
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO
INDENIZADO.

(..)

d) Nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

(..)

Posterior a isso, em Maio de 2019, a Receita Federal através da Solução de Consulta nº158/2019, DOU de 21/05/2019, seção1, pagina 32, vem esclarecendo ainda sobre a interpretação do aviso prévio indenizado e a contribuição previdenciária, referindo-se como base o julgamento do Recurso Especial nº 1.230.097/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça (TSJ), que afastou a incidências das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Por fim, o afastamento da incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado se restringe às contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador.

Devendo somente incidir as contribuições a outras entidades e fundos sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Solução de Consulta nº 158 – Cosit

Data 16 de maio de 2019

Processo Interessado CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA OUTRAS ENTIDADES OU
FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.

a) O afastamento da incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, se restringe às contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador.

Incidem as contribuições devidas a outras entidades e fundos sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

(...)

3.2 eSocial

Por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, os contribuintes deverão enviar as informações relacionadas às relações de trabalho, que no campo da tributação previdenciária, abrangem, como regra, as informações necessárias para a apuração das contribuições previdenciárias e das contribuições das outras entidades e fundos (Terceiros) incidentes sobre a folha de pagamento ou remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores contratados.

O eSocial aceita o tratamento de débitos suspensos, permitindo que o contribuinte informe a existência de processo judicial ou administrativo que possa suspender a exigibilidade de determinada contribuição social.

Assim o sistema calcula os tributos sem considerar a existência de processo e também efetua o cálculo da parcela desse débito com exigibilidade suspensa em decorrência do processo informado.

Estes valores estarão disponíveis na DCTFWeb para que o contribuinte possa efetuar a suspensão da parcela do débito não exigível.

Recomenda-se que as rubricas informadas na tabela de rubricas (S-1010) sejam apenas as que serão efetivamente utilizadas nos eventos de remuneração e de pagamento e que seja dispensada especial atenção no preenchimento dos campos {codIncCP}.

Exemplo: Suspensão na Rubrica

Rubrica 01 – 1.000,00 (incidência CP)

Rubrica 02 – 500,00 (incidência CP)

Rubrica 03 – 300,00 (incidência CP suspensa por liminar em mandado de segurança – 91)

Cálculo da contribuição patronal (art.22,I da Lei nº 8.212/91) – Código de Receita 1138-01 :

a) Valor do débito total: base $(1000+500+300) \times$ Aliquota (20%) = $1.800 \times 20\% = 360$

b) Valor do débito suspenso: base (300) x Aliquota (20%) = $300 \times 20\% = 60$

Nesse caso, na DCTFWeb, será exibida informação do débito e o valor passível de suspensão para que o contribuinte possa decidir pela vinculação do crédito.

Ao final da declaração terá : Código Receita Débito Suspensão

Saldo a pagar $360 - 60 = 300$

4. Conclusão

Mesmo com a Resolução Administrativa nº21 julgada por unanimidade pelo TRT do Rio de Janeiro, decidindo que o aviso prévio indenizado NÃO serve para base de incidência de contribuição previdenciária, não substituiu a decisão de um órgão superior, ou seja, são entendimentos do Tribunal Regional do Trabalho de uma determinada região sobre um determinado assunto.

Caso ocorra alguma fiscalização e o entendimento do fiscal, seja diferente das Resolução Administrativa do TRT, Emenda ou qualquer outro embasamento da legislação, poderá gerar um passivo a empresa.

Diante das considerações anteriores e conforme esclarecido no início deste estudo recomendamos que a empresa consulte antecipadamente a Receita Federal do Brasil.

Nada impede que a empresa opte em aplicar a decisão publicada na Resolução Administrativa, assumindo total responsabilidade. De todo o exposto acima, concluímos que o afastamento da incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, se restringe às contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador. Com base na solução de Consulta Cosit 158/2019 o entendimento é de que sobre as verbas a título de aviso prévio indenizado, incidem **as contribuições devidas a outras entidades e fundos.**

Dessa forma será necessário enviar por via do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, previdenciárias e trabalhistas - eSocial, as informações necessárias para a apuração das contribuições previdenciárias e das contribuições das outras entidades e fundo, incidentes sobre a folha de pagamento ou remunerações pagas. O e-Social aceita o tratamento de débitos suspensos, permitindo que o contribuinte informe a existência de processos judicial ou administrativo que possa suspender a exigibilidade de determinada contribuição social conforme exposto como exemplo nesta orientação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Poderá haver impacto na folha de pagamento, rescisão e 13 °salário.

6. Referências

- <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:justica.trabalho;regiao.1:tribunal.regional.trabalho:sumula:2010-07-05;7>
- [Solução de Consulta n° 99.014/2016](#)
- [Solução de Consulta n° 158/2019](#)
- <https://portal.esocial.gov.br/manuais/mos-2-5-01.pdf>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
FL	05/11/2013	1.00	Aviso Prévio Indenizado Incide INSS	THZJU4
JOL	03/07/2019	2.00	Aviso Prévio Indenizado Incide INSS	6254793
MGT	07/01/2020	3.0	Aviso Prévio Indenizado Incide Contribuição de terceiros	7917536